



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 87/XV/1.ª

Estabelece as medidas de apoio aos praticantes desportivos olímpicos, paralímpicos e de alto rendimento após o termo da sua carreira desportiva

Propostas de Alteração

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

- 1 - (...).
- 2 - (...):
 - a) (...);
 - b) Estejam a cumprir pena disciplinar **grave ou muito grave**.

Artigo 2.º

Emprego público

1 - Os praticantes desportivos que tenham estado inseridos no regime de alto rendimento, nos níveis A ou B, durante, pelo menos, oito anos seguidos ou interpolados, têm direito a candidatar-se aos procedimentos concursais destinados a candidatos com vínculos de emprego público por tempo indeterminado previamente constituídos para ingresso nos serviços e organismos da administração central, regional e local, **ou em situação equiparada aos trabalhadores com vínculo de emprego público, de acordo com o n.º 3 do artigo 30.º da Lei 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.**

2 - (...).

3 - (...)

4 - (...).

5 - O prazo previsto no número anterior considera-se suspenso, para efeitos de conclusão, **do ensino secundário**, do respetivo ciclo de estudos no ensino superior, **ou qualificação profissional**.

Artigo 3.º

Quota de emprego público

1 - Em todos os procedimentos concursais destinados a candidatos sem vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente constituído, em que o número de lugares postos a concurso seja igual ou superior a **10**, é obrigatoriamente fixada uma quota de 5 % do total do número de lugares, com arredondamento para a unidade, a preencher pelos praticantes desportivos olímpicos, paralímpicos ou de nível A ou B de alto rendimento.

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

Artigo 4.º

Aviso de abertura do concurso

1 - O aviso de abertura dos procedimentos concursais destinados à constituição de vínculos de emprego público, por tempo indeterminado, na Administração Pública, **deve ser divulgado no Portal de Emprego Público** e mencionar o número de lugares a preencher por praticantes desportivos olímpicos, paralímpicos ou de nível A ou B de alto rendimento.

2 – Sem prejuízo do previsto no número anterior, compete ao IPDJ, I.P. centralizar todos os avisos de abertura dos procedimentos concursais e divulgá-los no seu sítio *internet*, dando conhecimento à associação de atletas e antigos atletas olímpicos, paralímpicos e do alto rendimento.

(...)

Artigo 9.º

Subvenção temporária de reintegração

- 1- Aos praticantes desportivos de alto rendimento, que tenham integrado de forma seguida ou interpolada o projeto olímpico, paralímpico **ou de nível A ou B de alto rendimento**, por um mínimo de seis anos, é garantido, após o termo da sua carreira, o direito a uma subvenção temporária de reintegração, a suportar pelo IPDJ, I. P., de montante correspondente ao melhor nível atingido no âmbito daqueles projetos.
- 2- (...).

Assembleia da República, 21 de novembro de 2023

As Deputadas,

Paula Santos, Alma Rivera